

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA
Artigo: al c) do nº 1 e nº 3 do art. 18º
Assunto: Taxas - "tripa salgada de origem animal" – falta de enquadramento na verba 1.2 da Lista I anexa ao CIVA
Processo: **nº 14550**, por despacho de 2019-04-15, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar na transmissão de tripa salgada de origem animal.

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício da atividade de "Abate de gado (produção de carne)" - CAE 10110, com enquadramento em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal.
2. A requerente importa "(...) "Tripa seca de origem animal" para o setor da alimentação, com a nomenclatura de importação com código 0504000010 e designação "tripas"". O referido produto estava a ser tributado à taxa reduzida do imposto. Porém, a Alfandega passou a tributa-lo à taxa normal.
3. Assim, vem a requerente esclarecer que "(a)s tripas (...) importadas são tripas naturais de origem animal que não sofrem qualquer tipo de transformação. A salga parece-nos por isso estar a ser vista como um processo de transformação e não de conservação. O que é incorreto, uma vez que este processo de conservação não altera o produto final comercializado. Até porque, à semelhança do que ocorre com a congelação, também os produtos salgados, a tripa, têm que voltar ao seu estado inicial para ser consumido - ou seja terá de ser dessalgado novamente. O mesmo acontece com os produtos conservados através da congelação, que para serem utilizados terão que ser descongelados.
4. Mais informa que "(...) a salga é uma exigência por parte das autoridades veterinárias que seguem as regras comunitárias uniformes em toda a União europeia (...) e não uma transformação da tripa fresca com objetivos comerciais (...)". E, conclui "(...) que o sal é um produto de conservação que não altera o produto final "(...) a tripa para ser consumida tem que sofrer um processo de dessalga, nesta medida este bem deveria ser enquadrado na Lista I anexa ao CIVA (...)".

ENQUADRAMENTO

5. A subcategoria 1.2 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) prevê a aplicação da taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, às "(c)arnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas" das espécies referidas nas verbas 1.2.1 a 1.2.6 da citada lista I. A norma não admite,

assim, outra forma de conservação que não seja o congelamento.

6. Para enquadramento dos produtos na citada subcategoria 1.2 deve ter-se em atenção as instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30170, de 2015.04.10, da área de Gestão Tributária - IVA.

7. Nele se refere o Decreto-lei n.º 147/2006, de 31 de julho, que aprova o regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos, tendo em conta a legislação comunitária aplicável. O referido regulamento estabelece os conceitos de carne e produtos derivados da carne, destinados a alimentação humana.

8. Tal significa que apenas os produtos que correspondam às características constantes dos conceitos de «carne fresca» e de «miudezas», das espécies elencadas na verba, incluindo a sua mistura entre si, sem adição de quaisquer outros produtos e, bem assim, à «carne picada» tal como é definida no regulamento, das mesmas espécies e desde que não se encontre adicionada de qualquer outro ingrediente, beneficiam de enquadramento na verba 1.2, como tal sujeitos à aplicação da taxa reduzida.

9. Relativamente aos "preparados de carne" é determinado no citado ofício-circulado que, ainda que "(...) a carne mantenha as características de "carne fresca", a adição de outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos, inviabiliza a sua inclusão no âmbito da verba 2.1 da Lista I (...)"

10. Não foi apresentada a ficha técnica do produto "tripa salgada de origem animal", importada pela requerente, nem é indicado a origem ou a espécie de animal da tripa.

11. Contudo, o facto da "tripa" se encontrar à data da importação no estado de salgada, desde logo a afasta da tributação da taxa reduzida, por falta de enquadramento na verba 1.2 da Lista I, uma vez que na citada verba, como já referido só é admitida a carne ou as miudezas comestíveis cruas (frescas) ou congeladas das espécies referidas nas verbas 1.2.1 a 1.2.6 da citada Lista I.

12. Importa, ainda referir que o Código Adicional 1012 que esta associado à Parte 6 do Código da Pauta Aduaneira NC 0504000010 (capítulo 5 - outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos) que a requerente alega ter sido utilizado para a aplicação da taxa reduzida em outras importações de "Tripas", se encontra desatualizado, na medida em que nele consta a possibilidade dos produtos enquadráveis na verba 1.2 da Lista I anexa ao CIVA se encontrarem no estado salgados o que não corresponde ao conteúdo da citada norma, nem às instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30170, de 2015.04.10.

CONCLUSÃO

13. A "tripa salgada de origem animal" não se enquadra na verba 1.2 da Lista I anexa ao CIVA, ou em qualquer outra verba das diferentes Listas anexas ao citado Código, pelo que o referido produto deve ser tributado à taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, conforme procederam os serviços da Alfandega.